



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981131 - MS (2022/0009399-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : J P M
RECORRENTE : E M DE A M
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA - MS007906
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando.

2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei n.º 8.069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF.

3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC.

4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte.

5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os

pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora.

6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento.

7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção.

8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido.

9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo.

10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos.

11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981131 - MS (2022/0009399-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : J P M
RECORRENTE : E M DE A M
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA - MS007906
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ.

- 1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando.*
- 2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei n.º 8.069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF.*
- 3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC.*
- 4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte.*
- 5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os*

pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora.

6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento.

7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção.

8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido.

9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo.

10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos.

11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J P M e E M DE A M, com

fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - OBRIGAÇÃO DOS ALIMENTOS E SEU VALOR — NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO — LIMITE DO DEVER ALIMENTAR - RATIFICAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL — VALOR — CONFIRMAÇÃO — SENTENÇA MANTIDA — RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

Registro que foram rejeitados os embargos de declaração opostos contra o acórdão.

De acordo com a tese dos recorrentes, foram violados os artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC; artigos 46, 47, 147, I e II, e 199-A da Lei nº 8.069/90 (ECA); e artigos 186 e 944 do Código Civil porque: *i*) o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre diversos precedentes apontados pelos recorrentes, a despeito da oposição de embargos de declaração; *ii*) não foi examinada a questão sobre a incompetência absoluta, mesmo sendo matéria de ordem pública; *iii*) o acórdão padece de obscuridade ao presumir a necessidade de alimentos até que o autor completasse 24 anos de idade; *iv*) o acórdão não acolheu a tese de incompetência absoluta, nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; *v*) não há obrigação de indenizar ou de pagar alimentos no caso de não conclusão do processo de adoção; *vi*) não há lei que impeça a desistência do procedimento de adoção; e *vii*) o valor da indenização fixada pelo Tribunal de origem é exagerado (e-STJ Fls. 885-905).

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul apresentou

contrarrazões sustentando que o recurso não deve ser conhecido porque: *i)* o acórdão seguiu a jurisprudência desta Corte Superior ao rejeitar os embargos de declaração; *ii)* a competência deve observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; *iii)* a análise da suposta violação aos artigos 46, 47 e 199-A do ECA, bem como do art. 186 do Código Civil, esbarra no óbice da súmula 7/STJ. No mérito, pugnou pelo parcial provimento do recurso especial porque; *i)* a questão sobre a incompetência absoluta estava preclusa; *ii)* o Tribunal *a quo* não tinha o dever de se pronunciar sobre os julgados apontados pelos recorrentes; *iii)* a demanda foi proposta perante o Juízo onde residia o adolescente; *iv)* a assunção do encargo de cuidar da criança, seguida da abrupta ruptura do vínculo familiar com a desistência da adoção configura ato ilícito; *v)* a frustração à legítima expectativa de manutenção do vínculo e os problemas psíquicos caracterizam dano indenizável, inclusive mediante prestação de alimentos; e *vi)* o valor da indenização fixado pela decisão recorrida é exacerbado, inclusive porque os recorrentes estão pagando alimentos ao adolescente (e-STJ Fls. 920-944).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ Fls. 950/951) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento (e-STJ Fls. 964-967).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o recurso deve ser parcialmente conhecido e, nesta extensão, não merece provimento.

Inicialmente, tenho que a fundamentação é deficiente em relação aos artigos 46, 47 e 199-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A fim de esclarecer melhor a questão, transcrevo os enunciados normativos

desses dispositivos, ressaltando que as razões recursais indicam que a insurgência se refere aos respectivos *capita*:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

A partir da fundamentação do recurso, observo que: 1º) não há qualquer alegação de que fora negado aos requerentes o estágio de convivência previsto no artigo 47; 2º) não fora afirmado no acórdão recorrido a existência de vínculo de adoção independentemente de sentença judicial; 3º) não foi objeto de controvérsia a produção de efeitos imediatos de eventual sentença de adoção; e 4º) nenhum desses dispositivos trata de obrigação alimentar.

Portanto, como não há, nem sequer em tese, qualquer elo entre os dispositivos em questão e os fundamentos desenvolvidos pelos recorrentes nas razões recursais, incide o entendimento sedimentado por meio do enunciado nº 284 da súmula de jurisprudência do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*"). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída

ao Supremo Tribunal Federal". (EDcl no AgInt no REsp 1828610/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021). 2. Com efeito, de acordo com a orientação do STJ, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF". Precedentes. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 1829061/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022 - destaqueei)

Por essas razões, não conheço do recurso em relação a tais dispositivos.

I - Da suposta violação aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC

Segundo a tese dos recorrentes, o acórdão recorrido negou vigência aos dispositivos em questão *"ao deixar de manifestar-se sobre diversos precedentes que corroboram com as suas teses recursais, a despeito da oposição de embargos de declaração."* (e-STJ Fl. 889)

No entanto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, a regra do artigo 489, § 1º, VI, do CPC, não impõe ao magistrado o dever de se pronunciar sobre qualquer julgado de tribunal invocado como fundamento de suas razões, mas apenas sobre os precedentes vinculantes, conforme vem sendo decidido por esta Corte Superior:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE IRMÃOS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. LEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO PRÓPRIA E AUTÔNOMA DEDUZIDA POR QUEM AFIRMA SER IRMÃO DA FALECIDA E PRETENDE EXERCER O DIREITO PERSONALÍSSIMO DE INVESTIGAR A SUA ORIGEM GENÉTICA E ANCESTRALIDADE, BEM COMO EXERCER DIREITO SUCESSÓRIO. REVELAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS BIOLÓGICOS NÃO INVESTIGADOS EM VIDA. IRRELEVÂNCIA. QUESTÃO QUE NÃO SERÁ EXAMINADA EM CARÁTER PRINCIPAL. INTERESSE PROCESSUAL.

EXISTÊNCIA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE IRMANDADE E PARA CONCORRER NA SUCESSÃO DA IRMÃ PRÉ-MORTA. AÇÃO DECLARATÓRIA ADEQUADA. INVIABILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO NO BOJO DO PRÓPRIO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO NO CPC/73. QUESTÃO DE MÉRITO NO CPC/15. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA DA PRETENSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1.614 DO CC/2002. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA DAS QUESTÕES FÁTICAS.

1- Ação proposta em 16/10/2017. Recurso especial interposto em 24/08/2018 e atribuído à Relatora em 20/11/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido é nulo por vício de fundamentação, por ter deixado de observar a jurisprudência desta Corte sem demonstrar a existência de distinção ou superação do entendimento; (ii) se é admissível, sob a ótica da legitimidade ativa, do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido, a petição inicial de ação declaratória de reconhecimento do vínculo biológico de irmandade, em que os irmãos unilaterais pretendem o reconhecimento de vínculo biológico com a irmã pré-morta cuja relação paterno-filial com o pai comum, também pré-morto, não foi pleiteada ou reconhecida em vida.

3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos. Precedente.

4- Os irmãos unilaterais possuem legitimidade ativa para propor ação declaratória de reconhecimento de parentesco natural com irmã pré-morta, ainda que a relação paterno-filial com o pai comum, também pré-morto, não tenha sido reconhecida em vida, pois a ação veicula alegado direito próprio, autônomo e personalíssimo em ver reconhecida a existência da relação jurídica familiar e, eventualmente, concorrer na sucessão da irmã falecida.

5- O fato de o hipotético acolhimento da pretensão deduzida revelar a existência de outros vínculos biológicos não desvendados em vida por outros familiares não pode obstar o exercício de direito próprio e autônomo dos irmãos, que apenas seriam partes ilegítimas se pretendessem o reconhecimento, em caráter principal, do suposto vínculo biológico entre a falecida irmã e o pai comum.

6- Os irmãos unilaterais possuem interesse processual para propor ação declaratória de reconhecimento de parentesco natural com irmã pré-morta, quer seja porque se trata da medida necessária para o reconhecimento do vínculo de parentesco natural, bastante em si mesma para o exercício de

direitos personalíssimos e passo necessário para a obtenção do direito sucessório, quer seja por se tratar da via adequada para essa finalidade diante da impossibilidade de reconhecimento da condição de herdeiro no bojo do inventário diante da necessidade de produção de prova distinta da documental.

7- A impossibilidade jurídica do pedido, que era considerada condição da ação no CPC/73, passou a ser considerada uma questão de mérito a partir da entrada em vigor do CPC/15, como se depreende da exposição de motivos do novo Código, da doutrina majoritária e da jurisprudência desta Corte. Precedente.

8- Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação expressa ou implícita à pretensão de direito autônomo à declaração de existência de relação de parentesco natural entre pessoas supostamente pertencentes à mesma família, calcada nos direitos personalíssimos de investigar a origem genética e biológica e a ancestralidade (corolários da dignidade da pessoa humana) e do qual pode eventualmente decorrer direito de natureza sucessória, não se aplicando à hipótese a regra do art. 1.614 do CC/2002.

9- Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando os paradigmas versam sobre questões distintas daquela examinada no acórdão recorrido.

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de anular a sentença que liminarmente indeferiu a petição inicial e determinar seja dado regular prosseguimento à ação.

(REsp 1892941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021 - destaqueei)

No caso dos autos, nenhum dos julgados apontados pelos recorrentes - e que não teriam sido analisados pelo Tribunal *a quo* - tem natureza de precedente vinculante. Trata-se de acórdãos deste Tribunal Superior que não são oriundos de julgamentos de casos repetitivos e de acórdãos dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul.

Finalmente, o enunciado n° 358 da súmula de jurisprudência desta Corte ("*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.*") também não é vinculante e, ademais, não se prestaria a infirmar o acórdão

recorrido. Isso, porque este caso cuida de alimentos indenizatórios, diversamente daqueles que ensejaram a sedimentação da jurisprudência por meio de tal enunciado. Em outras palavras, cuida-se de súmula impertinente.

II - Da suposta violação ao artigo 147, I e II, da Lei nº 8.069/90 (ECA)

No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* registrou o seguinte:

Alegam os apelantes que há de se reconhecer e incompetência absoluta do foro de Coxim-MS para processar e julgar a causa, com a declaração do de Campo Grande-MS como competente, eis que tanto o adolescente, quanto seus responsáveis, residem nesta cidade, devendo, portanto, serem declarados nulos todos os atos decisórios.

O presente tema já foi objeto de insurgência no agravo de instrumento de n. 1410275-18.2020.8.12.0000, no qual este relator rejeitou (sic) a referida incompetência, sem qualquer alteração de tal conclusão, motivo pela qual deixo de examiná-lo pela preclusão. (e-STJ FL. 839)

De acordo com o artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência do juízo será determinada "*pelo domicílio dos pais ou responsável*" ou "*pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável*".

Apesar de se tratar de competência territorial, a regra é de competência absoluta (AgInt nos EDcl no CC 160.102/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019, dentre outros).

No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que não há preclusão temporal em relação a questões de ordem pública, mas ocorre preclusão consumativa.

Portanto, não é possível decidir novamente o que já foi decidido, mesmo se tratando de matérias de tal natureza, como ocorre com a incompetência absoluta.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de cobrança cumulada com compensação por dano moral e repetição de indébito. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. As matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, porém, uma vez arguidas e apreciadas, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.903.788/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021 - destaquei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE, AINDA QUE RELATIVO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação aos artigos 489, parágrafo 1º, 1022 e 1023 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à necessidade de prequestionamento da matéria trazida a exame, ainda que vinculada a tema de ordem pública (AgInt no AREsp 928.071/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). 3. Quanto à alegada violação ao artigo 505 do CPC, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior, não evidenciado, ainda, a indispensável similitude fática. 4. É cediço que as matérias de ordem pública, como a questão envolvendo a competência do juízo, embora não estejam sujeitas, em princípio, à preclusão, se já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz, pois configurada a preclusão pro judicato, segundo a qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 505 CPC). 5. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.768.396/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.)

Ainda que assim não fosse, as regras do artigo 147, I e II, da Lei 8.069/90 visam ao atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente e, no caso dos autos, não foi constatado qualquer prejuízo em razão de o processo ter

tramitado perante juízo supostamente incompetente. Neste passo, transcrevo o seguinte trecho do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal:

"Quanto ao tema da incompetência, há que se levar em conta que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado com o intuito de proteção destes. No presente caso, não há demonstração de prejuízo ao menor, de modo que entender pela incompetência neste momento atentaria contra o princípio do melhor interesse do menor, o qual deve ser priorizado." (e-STJ F. 966)

III - Da suposta violação ao artigo 186 do Código Civil

Sustentam os recorrentes que não restou configurada a prática de ato ilícito, pois a lei prevê expressamente a possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência previsto no artigo 46 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assim dispunha, antes das modificações impostas pela Lei nº 13.509/17:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º. O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º. Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Como se vê, à época em que se iniciou o estágio de convivência do menor A. não havia período pré-determinado por lei, cabendo ao juízo competente a sua fixação, atento às peculiaridades do caso concreto.

Com o advento da Lei nº 13.509/2017, quando A. ainda convivia no seio familiar com os recorrentes, o *caput* do artigo 46 passou a dispor o seguinte:

*Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, **pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias**, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (destaquei)*

Essa alteração legislativa revela a preocupação do legislador com a duração do estágio de convivência, que, muito embora não possa ser tão exíguo a ponto de prejudicar o teste de afetividade, não pode ser tão longo a ponto de sedimentar laços afetivos que possam conduzir a uma ruptura traumática, especialmente sob a ótica da criança ou do adolescente.

Neste passo, destaco o seguinte trecho da "JUSTIFICAÇÃO" do projeto de Lei nº 5.850/2016, que redundou na referida alteração legislativa:

"O presente projeto de lei cuida de alterar a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com vistas a tornar mais céleres os procedimentos relacionados à destituição de poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes, tendo em vista os efeitos especialmente nocivos que a morosidade pode acarretar aos menores de dezoito anos neste campo de atuação do Poder Judiciário." (https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01vzhnaaj0z2dinhhfkaytu6zh4898765.node0codteor=1477583&filename=PL+585)

A necessidade de fixação de prazo máximo para o estágio de convivência também é ressaltada pela doutrina:

"A falta de previsão legal acerca do prazo de duração do estágio possibilitava que esse consistisse em longos períodos que, por vezes, ultrapassavam anos. Esse longo espaço de tempo permitia que a criança formasse forte vínculo com o adotante, sentindo-se parte da família em que estava inserida. Assim, quando não havia a adaptação por parte do adotante, e esse buscava pela desistência da adoção, o fato era gerador de imensuráveis prejuízos ao adotando." (VASCONCELOS, Cristiane Beuren. MORAIS, Marina Oliveira de. Criança não é brinquedo: a responsabilização civil pela devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre, v. 6, n. 31, pp. 44-69, jul/ago 2019)

No caso dos autos, A. passou a residir com os recorrentes quando tinha quatro anos de idade e foi devolvido a uma instituição acolhedora depois de oito anos, ou seja, quando *"o adolescente já havia construído uma identidade em relação ao casal requerido"* e *"estava adaptado ao ambiente familiar, e, portanto, tinha uma*

legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com eles", conforme bem ressaltado no acórdão recorrido (e-STJ FL. 840).

Não há dúvida de que assistia aos recorrentes o direito de desistir do procedimento de adoção. Contudo, todo direito subjetivo deve ser exercido com a finalidade social que lhe é inerente, sob pena de restar configurado o abuso. Sobre o tema, vejamos a lição doutrinária:

"Exercer legitimamente um direito não é, pois, sic et simpliciter cumprir a sua estrutura formal, é antes cumprir concretamente, em determinada situação, o fundamento axiológico-normativo que materialmente constitui esse mesmo direito, e pelo qual a validade do acto de exercício se deverá aferir." (CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. Abuso do Direito. 2ª reim. da edição de 1973. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 452-453).

Com efeito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, *"também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."*

Por isso, andou bem o Tribunal *a quo* ao concluir que a desistência da adoção de A., após longos anos de convivência familiar e da criação de sólidos laços de afetividade, configura ato contrário ao direito. Também está correta a conclusão de que causou ao adolescente dor, angústia e sentimento de abandono, além de ter frustrado a expectativa legítima de ser adotado, restando bem caracterizado o dano moral.

Quanto à frustração da expectativa de ser adotado, é importante ressaltar que houve quebra da confiança, elemento essencial da vida social e da ordem jurídica.

A propósito, colhe-se a seguinte lição doutrinária:

"Nessa ordem de ideias, a tutela jurídica da confiança decorre de uma lúdima expectativa ética de que em toda e qualquer relação jurídica as partes envolvidas não fraudem o seu próprio comportamento (explícito ou implícito, comissivo ou omissivo). Enfim, é o reconhecimento de que a natureza

gregária do homem e a multiplicidade de seus comportamentos adotados em diferentes relacionamentos produzem esperanças recíprocas (confiança no alcançar determinados resultados) é fator imperioso para um funcionamento ético do sistema jurídico.

Especificamente nas relações familiares, a tutela jurídica da confiança avulta como especial mecanismo de proteção qualificada das expectativas geradas, a partir de um prisma ético (resultado de uma interpretação à luz da afetividade). Exatamente por isso, a confiança precisa ser utilizada como paradigma (referencial) dos conflitos familiaristas, sejam patrimoniais ou existenciais" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. Teoria Geral do Afeto. - 2a ed. - Salvador: JusPodivm, 2021, p. 216/217)

Ademais, acatar a tese recursal implicaria reconhecer a inexistência de qualquer vínculo entre A. e os recorrentes, apenas porque o procedimento de adoção não chegou a bom termo. No entanto, o tempo de convivência fez nascer um vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido pelo ordenamento jurídico.

Os laços criados a partir da longa convivência extrapolaram a caracterização de uma relação - singela, como pretendem os recorrentes - entre adotantes e adotado. Na verdade, foi constituída uma família, unida por sólidas conexões afetivas, ao menos sob a ótica de A., que é a mais importante, pois a convivência familiar é um dos direitos que devem ser assegurados à criança e ao adolescente com absoluta prioridade (CF, art. 227).

Mais uma vez, destaco a lição da doutrina:

"No contexto do reconhecimento do afeto como valor jurídico, a adoção assume especial relevância porque é compreendida como um dos mais antigos institutos que o reconhecem como elemento indispensável ao estabelecimento do parentesco e da filiação civil, merecedor da proteção legal.

Por isso, a legislação brasileira prevê, além da filiação decorrente da consanguinidade, por adoção e inseminação artificial heteróloga, a possibilidade de seu estabelecimento 'por outra origem', incluindo assim a chamada filiação decorrente da posse de estado de filho, que valoriza, sobretudo, as relações de afeto, caracterizando-se não só pelo vínculo biológico ou por uma presunção legal, mas também pela convivência entre

pai/mãe e filho(a).

A paternidade socioafetiva, sob a noção de posse de estado de filho, já consagrada em outros países, funda-se assim em um ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica, no estabelecimento da filiação." (SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva. - Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012, p. 78).

De qualquer forma, a questão sobre a criação de vínculo jurídico a partir do afeto foi resolvida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, que, sob o regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*" (Tema 622).

Por outro lado, tenho que não há espaço para discutir as razões que levaram os recorrentes a agir da forma como agiram, simplesmente porque não existe motivo legítimo que possa justificar o abandono de um filho, seja ele biológico, adotivo ou socioafetivo, até porque não há diferença entre filhos, conforme deixa bem claro o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal. Afinal, o enfrentamento e a superação de dificuldades e decepções faz parte do exercício da paternidade e da maternidade.

Ainda, a tentativa de justificar a desistência a partir do comportamento do adotando agrava ainda mais os danos oriundos do abandono, porquanto incute na criança ou no adolescente o sentimento de culpa pelo rompimento do convívio.

A esse respeito, são extremamente pertinentes as seguintes observações da doutrina:

"Além da desordem gerada na mente da criança e da quebra da confiança, situações de devolução ocasionam, em grande parte das vezes, a autoatribuição de culpa pela rejeição. Esse sentimento é agravado devido às motivações alegadas pelos pais adotivos para a desistência da adoção.

*Segundo uma pesquisa realizada acerca de casos de devolução na Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca do Rio de Janeiro, foi verificado que em todos os casos analisados “a responsabilidade pela devolução foi atribuída ao comportamento da criança e às dificuldades de relacionamento geradas por esta”⁸. A expressão de motivações, assim, incute na criança a ideia de culpa pela adoção não ter obtido êxito, o que a leva a entender que não é suficientemente boa para merecer o amor de alguém, de uma família. Essa atribuição de culpa atinge diretamente a autoestima da criança ou adolescente, que já se encontra excessivamente abalada pela própria situação da devolução” (VASCONCELOS, Cristiane Beuren. MORAIS, Marina Oliveira de. *Criança não é brinquedo: a responsabilização civil pela devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção*. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre, v. 6, n. 31, pp. 44-69, jul/ago 2019)*

Portanto, não merece reparo a decisão do Tribunal *a quo* no que diz respeito à responsabilização dos recorrentes pelos danos morais, anotando-se que a jurisprudência desta Corte Superior tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não

ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (REsp 1887697/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021)

Finalmente, não vejo razões para alterar o montante fixado pelo acórdão recorrido.

A jurisprudência desta Corte entende que somente é possível alterar o valor da indenização fixada nas instâncias ordinárias quando verificada evidente violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas na hipótese a justificar a manutenção do quantum indenizatório. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.043.390/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 11/5/2022. - destaqueei)

No caso dos autos, o valor arbitrado pela decisão recorrida (cinquenta salários mínimos) não me parece exorbitante, até porque, conforme premissa fática estabelecida pelo Tribunal *a quo*, "*os documentos coligidos aos autos demonstram, a toda evidência, que os demandados [ora recorrentes] mantiveram convívio com o adolescente por mais de seis anos antes do pedido de desistência da ação, e que durante esse período havia forte vínculo afetivo entre eles*" (e-STJ FL. 840 - grifei).

Além disso, este caso é mais grave do que aqueles que costumam ser julgados por esta Corte envolvendo abandono afetivo.

Tratamos aqui, normalmente, de situações em que a ruptura dos laços afetivos ocorre por iniciativa do pai, de forma que a criança ou o adolescente permanece amparado pela mãe. É o que ocorreu, por exemplo, no caso do REsp 1887697/RJ, cuja ementa foi transcrita acima, em que a indenização fora fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No caso ora em exame, A. foi abandonado pelos recorrentes - pai e mãe socioafetivos - e retornou para uma instituição de abrigo, onde certamente não teve o mesmo amparo que tinha até então no seio familiar.

Registro, ainda, a impossibilidade de tomar como parâmetro o caso destacado pelos recorrentes, em que a indenização fora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, no julgamento do REsp 1.698.728/MS, as peculiaridades do caso concreto conduziram ao arbitramento de um valor "módico", conforme bem anotou a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora para o acórdão, porque foi reconhecido que os mecanismos de controle existentes no sistema de adoção contribuíram sobremaneira para o desfecho do caso:

"(...) Assim, embora realmente tenha havido falha estatal ao deferir à adoção de criança em condições tão especiais a quem muito provavelmente não poderia, ou não desejaria, despender cuidados diferenciados, não se pode eximir os pais adotivos de uma parcela dessa responsabilidade, pois, ainda que tenham agido imbuídos das melhores intenções, é preciso dizer que o filho decorrente da adoção não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência de vícios ocultos.

(...)

O valor de R\$ 5.000,00, conquanto módico, considera todo o contexto

anteriormente mencionado, a fim de equilibrar a tensão existente entre o direito à indenização a que faz jus a recorrente e o grau de culpa dos recorridos, bem como de modo a não comprometer a eficácia da política pública de adoção." (grifei)

Por todas essas razões, não é possível concluir pela exorbitância do valor arbitrado no caso dos autos, inviabilizando-se eventual revisão diante do óbice do enunciado nº 7 da súmula desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, nesta extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Contudo, considerando a situação de vulnerabilidade de A., bem como para preservar a quantia que lhe é devida a título de indenização pelos danos morais, esta deverá ser depositada em caderneta de poupança, a fim de que a movimentação seja feita apenas quando for alcançada a maioria, ressalvado eventual levantamento mediante autorização judicial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0009399-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.981.131 / MS

Números Origem: 0900015-71.2018.8.12.0011 0900015-71.2018.8.12.0011/50001
09000157120188120011 090001571201881200110900015712018812001150001
0900015712018812001150001 9000157120188120011
90001571201881200110900015712018812001150001
900015712018812001150001

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P M
RECORRENTE : E M DE A M
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA - MS007906
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2022/0009399-0 - REsp 1981131